



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2013

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passaria a vigor com o acréscimo dos §§ 10 e 11, e teria, assim, a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....
§ 10. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 11. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo. (NR)

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria, na forma de substitutivo. Esta proposição busca equilibrar os conteúdos postos pelo projeto principal, com as imposições federais e estaduais em legislação ambiental. Demais, reconhecendo a especificidade da proteção das águas urbanas consolidadas, introduz o conceito de Parque Linear, que é assim descrito:

“A intervenção urbanística que visa à conservação e recuperação dos recursos naturais, com agregação de funções socioculturais, por meio da implantação de infraestrutura de uso comum destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre”.

No plano do meio ambiente, os Parques Lineares colocam diretrizes para os Planos Diretores Municipais:

“A implantação de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá promover a recomposição e proteção da vegetação, permitida a supressão nos limites necessários à implantação das atividades previstas no § 1º deste artigo, conforme projeto básico previamente aprovado: I – pela autoridade municipal competente pelo controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; II – pelo conselho estadual de meio ambiente”.

Por fim, a Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável analisou matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a matéria. Não há impedimento à deflagração do processo legislativo na matéria por iniciativa de parlamentar

Este relator não vislumbrou, portanto, qualquer inconstitucionalidade, ao examinar o projeto principal e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano. Eis por que são ambos constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto de Lei nº 6830, de 2013, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que se observaram, na feitura das proposições em exame, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que são ambas de boa técnica legislativa e de boa redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.830, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator